



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

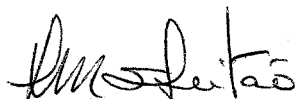
Processo nº. : 10909.001871/2003-21
Recurso nº. : 140.036
Matéria : IRPF – EX.: 2003
Recorrente : PEDRO DORIVAL FELIPPE
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC
Sessão de : 13 de setembro de 2005
Acórdão nº. : 102-47.105

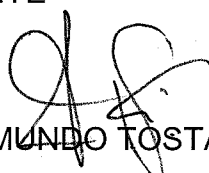
MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL – INCIDÊNCIA. A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente a penalidade pecuniária.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PEDRO DORIVAL FELIPPE.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA LEITÃO SCHERRER
PRESIDENTE


JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 OUT 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSE OLESKOVICZ, ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, SILVANA MANCINI KARAM e ROMEU BUENO DE CAMARGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10909.001871/2003-21

Acórdão nº. : 102-47.105

Recurso nº. : 140.036

Recorrente : PEDRO DORIVAL FELIPPE

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário que pretende a reforma do Acórdão DRJ/FNS nº 03.772, de 12/03/2004 (fls. 15/17), que julgou, por unanimidade de votos, procedente a exigência da multa por atraso na entrega da declaração de ajuste anual do exercício financeiro de 2003, no valor de R\$ 165,74 (fl. 02), sob o fundamento de que o contribuinte estava obrigado à apresentação da referida declaração, pois teve a posse ou propriedade de bens ou direitos em 31/12/2002, em montante de R\$85.000,00 (fl.14), conforme dispõe o artigo 1º, inciso VI, da Instrução Normativa SRF nº 290, de 2003.

Em sua peça recursal, à fl. 21, o Recorrente aduz que a casa do Rio de Janeiro, declarada com valor simbólico de R\$60.000,00, foi doada a seu filho mais velho, de 39 anos, que é deficiente físico e recebe uma aposentadoria especial de um salário mínimo, e que irá procurar um cartório para efetivar a doação. O carro declarado pertencia ao segundo filho e já está em nome deste.

O Interessado está desobrigado de realizar a garantia de instância, nos termos do § 7º do artigo 2º da IN 264, de 2002.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10909.001871/2003-21
Acórdão nº. : 102-47.105

V O T O

Conselheiro JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele se conhece.

O lançamento e a decisão de primeira instância, pelos seus fundamentos legais, não merecem reparos.

Consoante dispõe o artigo 7º, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, deve o contribuinte apresentar sua declaração de rendimentos em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente. Este prazo, as condições de apresentação obrigatória da DIRPF e os meios colocados à disposição do contribuinte (via internet, repartição pública e bancos etc) são amplamente divulgados pelos meios de comunicação.

A Instrução Normativa SRF nº 290/2003, em seu artigo 1º, inciso VI, dispõe que está obrigada a apresentar a Declaração de Ajuste Anual a pessoa física que, em 31 de dezembro de 2002, teve a posse ou propriedade de bens ou direitos, de valor total superior R\$80.000,00.

Compulsando-se os autos, verifica-se que o Contribuinte estava obrigado a apresentar a Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2003, tendo em vista que o patrimônio informado na referida declaração alcança o montante de R\$85.000,00, consoante faz prova o extrato de consulta à fl. 14.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10909.001871/2003-21
Acórdão nº. : 102-47.105

Quanto à alegação do Recorrente de que os bens teriam sido doados ou que pertenciam a seus filhos, não há nos autos qualquer elemento de prova nesse sentido. Quem alega e não prova, mostrar-se-á como se nada tivesse alegado.

Em face ao exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 13 de setembro de 2005.

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS